

Artigo 2º - Indica-se como recurso - para a cobertura do presente crédito o excesso de arrecadação que se verificar no corrente exercício. -

Artigo 3º - Derogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação. -

Buritama, aos vinte e três dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete. -

© Prefeito Municipal
Lazaro Barbosa de Toledo

Lei nº 40 =

Eu, Lazaro Barbosa de Toledo, Prefeito Municipal de Buritama, Comarca de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc. -

Faço saber que a Câmara Municipal de Buritama decreta e eu promulgo a seguinte lei: -

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a observar, na cobrança de taxas, pelo fornecimento de luz ou força de produção de sua Usina, a seguinte tabela: -

Taxa por medidores - Consumo de cada -
KWH mensal R\$ 9,50. - Taxa mínima -
Preço mínimo, fixado, mensal R\$ 70,00 - Taxa
de Ligação - Preço fixo para os pedidos -

ℳ 20,00 = Taxa de Força Industrial - Taxa mínima - Serão aplicadas as seguintes taxas, de conformidade, com as capacidades dos motores. —
Consumo mensal = De 1 até 2 H.P. ℳ 210,00 —
De 2 até 3 H.P. ℳ 322,00 — De 3 até 4 H.P. ℳ 420,00
De 4 até 5 H.P. ℳ 560,00 — De 5 até 6 H.P. ℳ 700,00
De 6 até 8 H.P. ℳ 910,00 — De 8 até 10 H.P. ℳ 1.050,00
De 10 até 15 H.P. ℳ 1.260,00 — De 15 para cima, caso omissor a combinar. § Único = Para os casos omissos da presente tabela, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com os consumidores, estipulando condições e preços que não redundem em prejuízo para a Fazenda Municipal. —

Artigo 2º - Fica estabelecida a exigência aos consumidores, de um depósito da importância de ℳ 200,00 - duzentos cruzeiros - para garantia do fornecimento de luz, e para a garantia do fornecimento de força, um depósito de importância equivalente a taxa mínima industrial, mais $\frac{2}{3}$ (dois terços) de sua importância. § Único - É fixado em ℳ 4,00 - quatro cruzeiros - o aluguel de cada relógio medidor por mês. —

Artigo 3º - Fica estabelecido se proceder a cobrança mensal aos consumidores, com uma tolerância de 10 dias para a liquidação de seus débitos, finda a qual, além da incidência da multa de 10%, ficarão os mesmos consumidores sujeitos a desligação da luz ou força, dentro de 5 dias, e com direito a Prefeitura Municipal de se recorrer aos depósitos, para a cobertura dos débitos em atraso, e cobrança judicial

do excesso, se se verificar sua insuficiência.

§ Único - Para o caso de pedido de re-
ligação de consumidores, além da exigência de
novo depósito, deverá ser cobrada a taxa de
Cr\$. 50,00 - cinquenta cruzeiros. -

Artigo 4º - As instituições de caridade
ou religiosas, desde que proveem sua persona-
lidade jurídica, ficarão isentas do pagamen-
to das taxas de luz e força, ficarão também
isentos os estabelecimentos públicos estaduais, -
federais e municipais.

Artigo 5º - Os contribuintes ficam su-
jeitos ao pagamento, mensalmente, além das
taxas de seus consumos de luz ou força, dos
impostos atribuídos pelo estado, ou união, refe-
rente ao seu consumo.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor, -
na data de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

Buritama, aos vinte e três dias do
mês de Outubro do ano de mil novecentos e cin-
quenta e sete. -

O Prefeito Municipal
Lazaro Barbosa de Toledo

Lei nº 41

Eu, Lazaro Barbosa de Toledo, Prefei-
to Municipal de Buritama, Comar-
ca de Monte Aprazível, Estado de
São Paulo, usando das atribuições
que me são conferidas por lei, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal